

**TERMO DE JULGAMENTO  
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE  
LTDA  
**RECORRIDO:** PREGOEIRO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.02.08.01

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL, DESTINADOS AOS PACIENTES DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.



## B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

10.2.1- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração qualquer pessoa por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, observada a data de abertura da sessão pública marcada para a data de 28/02/2022, e a apresentação das razões de impugnação, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** questiona os seguintes pontos do instrumento convocatório. *Ipsis litteris*.

- A) CAPACIDADE DO CILINDRO – LIMITAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO;
- B) ESCLARECIMENTOS: os licitantes terão de entregar algum descartável? Quais? b) será necessário realizar trocas? De quanto em quanto tempo deverão ocorrer eventuais trocas? c) os licitantes terão de disponibilizar os cilindros? Caso positivo, quais as condições? d) será necessário fornecer regulador e fluxômetro? e) qual o prazo de recolhimento? Os licitantes poderão considerar o prazo de 72 (setenta e duas) horas?
- C) ESCLARECIMENTO COMPLEMENTAR: Quanto ao prazo de entrega, a Impugnante indaga se tal prazo pode ser ampliado, passando de 24 (vinte e quatro) para 48 (quarenta e oito) horas.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.



Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

#### A. DA CAPACIDADE DO CILINDRO EXIGIDA

Inicialmente, a impugnante questiona a capacidade do cilindro exigida, alegando que nem todas as empresas fornecedoras de gás trabalham com cilindros com iguais especificações. Contudo, importa mencionar que os termos do edital e Termo de Referência foram elaborados com base em estudo prévio visando atender os interesses da Administração, bem como, promover e garantir o caráter competitivo do certame.

Contudo, não há condições da Administração atender à todas as demandas formuladas pelas empresas, de modo que cada uma delas apresenta suas particularidades. Nesse sentido, o foco do ente público deve ser sempre na satisfação do interesse coletivo.

O Município de Acopiara, para atender o interesse público, necessita dos seguintes objetos:

- RECARGA CILINDRO DE OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL DE 1M<sup>3</sup> PUREZA MÍNIMA DE 99%.
- RECARGA CILINDRO DE OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL DE 3M<sup>3</sup> PUREZA MÍNIMA DE 99%.
- RECARGA CILINDRO DE OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL DE 4M<sup>3</sup> PUREZA MÍNIMA DE 99%.
- RECARGA CILINDRO DE OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL DE 6M<sup>3</sup> PUREZA MÍNIMA DE 99%.
- RECARGA CILINDRO DE OXIGÊNIO GÁS MEDICINAL DE 10M<sup>3</sup> PUREZA MÍNIMA DE 99%.

Por conseguinte, a Administração Pública deve exigir especificações indispensáveis à garantia da efetiva execução dos serviços. Logo, é cediço que a Administração Pública, visando garantir a legalidade procedimental, deverá obedecer aos princípios constitucionais que norteiam regime jurídico administrativo, sendo eles: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disciplinado no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.

Nesse ínterim, cumpre salientar as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e destina-se a



normatizar o regime da futura relação contratual, devendo estabelecer as condições a serem observadas e preenchidas pelos licitantes objetivando a lisura do procedimento.

Com base nisso a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios licitatórios específicos como por exemplo: do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, nestes termos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (g.n)

Assim, no tocante aos requisitos e particularidades do ato convocatório o gestor público possui certo grau de liberdade e disposição na prática de determinados comportamentos em face de situações específicas para melhor atender ao interesse público.

É importante ressaltar que cabe ao gestor público concretizar o interesse público e agir conforme o seu poder discricionário, visando garantir a melhor conveniência e oportunidade nas situações, bem exercendo, assim, sua função administrativa.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União determinou que:

A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

Dado o exposto, o gestor precisa exercer o poder discricionário de forma vinculada à lei regente dos atos da administração, sendo vedado o uso abusivo de tal prerrogativa em detrimento da competitividade no certame. Tendo em vista o caso em questão, a presente decisão da administração está fundamentada na sua própria discricionariedade, para preservar o interesse público e o objeto da compra pública.

Importa expor que as especificações dos objetos são o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores

condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações e exigências contidas no termo de referência do certame em questão.

Resta cristalino que os argumentos aduzidos em sede da peça impugnatória pretendem adentrar em uma seara que não é de sua competência onde a impugnante interfere na discricionariedade da administração.

## **B. DOS ESCLARECIMENTOS**

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA** apresenta questionamentos que, na oportunidade, serão esclarecidos:

### **1. Os licitantes terão de entregar algum descartável? Quais?**

No edital não há exigência de descartáveis.

### **2. Será necessário realizar trocas?**

Não será necessário, pois não tem descartáveis.

### **3. De quanto em quanto tempo deverão ocorrer eventuais trocas?**

Conforme contrato.

### **4. Os licitantes terão de disponibilizar os cilindros?**

Sim. Conforme item 8.1 do Anexo I do Edital e consulta à Secretaria de Saúde.

### **5. Caso positivo, quais as condições?**

Em boas condições de uso.

### **6. Será necessário fornecer regulador e fluxômetro?**



Não há pedido de regulador ou fluxômetro em edital, tão somente de oxigênio medicinal.

**7. qual o prazo de recolhimento? Os licitantes poderão considerar o prazo de 72 (setenta e duas) horas?**

Não dá para entender o que o licitante fala em recolher, se for prazo para fornecimento, este será conforme consta em edital.

**8. Para permitir uma melhor avaliação das condições para o fornecimento, seria possível disponibilizar uma lista dos pacientes atendidos hoje e seus volumes?**

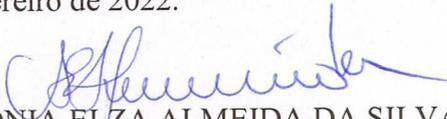
Não há como ser disponibilizada lista de pacientes, uma vez que é imprevisível a demanda, existe variação muito grande de pacientes, tornando impossível um comparativo linear da quantidade a ser fornecida.

#### **IV – DA DECISÃO**

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira Municipal de Acopiara/CE, em conjunto com seus membros, responsável pela elaboração do referido edital, DECIDE pelo **CONHECIMENTO** da presente IMPUGNAÇÃO para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterado os termos do edital.

É como decido.

Acopiara/CE, 28 de fevereiro de 2022.



**ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA**  
**PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE**